



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0081/2023

“Veto Total ao Projeto de Lei nº 0201.8/2019, que ‘Dispõe sobre a criação e assinatura do: ‘Termo de Compromisso de Denúncia’ a ser assinado no ato de lavratura do Boletim de Ocorrência nas Delegacias de Polícia do Estado de Santa Catarina’.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado MarcivS Machado

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, fui designado para relatar a Mensagem de Veto nº 0081/2023, datada de 7 de fevereiro de 2023, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica a este Parlamento que vetou integralmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0201.8/2019, acima identificado, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, consubstanciando-se [1] na Informação Técnica nº 18/2023, da Assessoria Jurídica da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), e [2] no Parecer nº 50/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Das razões de veto apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, ressalta-se o seguinte:

[...] O PL nº 201/2019, ao pretender impor atribuição a órgãos integrantes do Poder Executivo, no caso, tornar obrigatória em todas as Delegacias de Polícia do Estado a utilização do documento denominado “Termo de Compromisso de Denúncia” após a lavratura de boletim de ocorrência, e ao pretender caracterizar como infração disciplinar o descumprimento dessa atribuição pelo servidor público, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública e sobre o regime jurídico de servidores públicos, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria os princípios da independência e harmonia dos Poderes e da reserva de administração, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, nos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. [...]

[...] E a PCSC, por intermédio de sua assessoria jurídica, se posicionou desfavoravelmente à aprovação do PL em questão, uma vez que apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões:

2. Sem rodeios, entende-se que o Projeto de Lei em questão, em que pese a finalidade elevada, afigura-se contrário ao interesse público. Em primeiro lugar, tem-se que o “Termo de Compromisso de Denúncia” ensejará mais uma burocracia a ser superada aos que buscam os serviços da Polícia Civil, sendo necessário

assinar o Boletim de Ocorrência, eventual guia para exame pericial, além do aludido Termo. Por segundo, conforme se deduz do boletim e ocorrência ora anexado aos autos, já existe neste documento advertência, no sentido de que eventual declaração falsa poderá configurar crime. Terceiro, a assinatura de “Termo” apartado poderá constranger o comunicante, sobretudo pessoas menos instruídas, funcionando como desestímulo ao registro de ocorrência. Por fim, o simples fato de o comunicante assinar o “Termo” proposto não determinará se houve ou não a prática de comunicação falsa de crime à Polícia Civil, sendo sempre necessário que se proceda à investigação pertinente. [...]

É o relatório.

II – VOTO

À luz do disposto no art. 72, II, c/c o art. 144, I, passo à análise da admissibilidade da Mensagem de Veto epigrafada, bem como ao exame do seu mérito, nos termos do § 1º do art. 305, todos dispositivos do Regimento Interno.

Nesse sentido, verifico que a Mensagem de Veto atende aos requisitos formais para a sua admissibilidade, em concordância ao disposto no § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, estando apta à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Quanto ao mérito, corroboro os entendimentos da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Assessoria Jurídica da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC).

Isso, porque se observa **[1]** vício de iniciativa, na medida em que a proposição vetada, ao pretender criar um requisito adicional para a emissão de um documento público em todas as Delegacias do Estado de Santa Catarina e ao caracterizar, como infração disciplinar, ao servidor público o descumprimento da norma, estando sujeito à pena prevista no art. 137, III, da Lei nº 6.745/85, veicula, por conseguinte, matéria afeta, tipicamente, ao Poder Executivo, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos dos arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC; **[2]** afronta ao princípio da separação dos poderes (CRFB, art. 2º; CESC, art. 32), especificamente na vertente da reserva de administração; e **[3]** contrariedade ao interesse público [Informação Técnica nº 18/2023, da Assessoria Jurídica da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC)].

Em face do exposto, quanto à análise exigida deste Colegiado (art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, do Regimento Interno; e art. 54, §§ 1º, 4º, da Constituição Estadual, **voto pela ADMISSIBILIDADE formal** da tramitação processual da Mensagem de Veto nº 0081/2023 e, no mérito, **pela APROVAÇÃO do veto total aposto ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0201.8/2019**, e, pelo encaminhamento da matéria, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Deputado Marcius Machado
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 04/04/2025, às 14:55.
